



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.000002/00-87
Recurso n° 0101-00.117 Embargos
Acórdão n° **9101-001.033 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Decadência- CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Lins Diesel S/A

DECADÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - Sendo a decadência matéria de ordem pública, se a decisão não analisou todas as questões que a influenciam, cabem embargos para suprir a omissão.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - No caso de lançamento feito para substituir lançamento anterior anulado por vício formal, o termo inicial da decadência se rege pelo inciso II do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional para rerratificar o acórdão n° 9101-00.117, de 11/05/2009, declarando não ocorrida a decadência, determinando o retorno dos autos à Câmara a *quo* para apreciação das razões de mérito.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 132/135), interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 9101-00.117 (fls. 123/129) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial por ela apresentado e manteve o cancelamento da exigência de que tratam os autos, em função da decadência.

Manifesta-se a embargante pela ocorrência de omissão na decisão hostilizada, tendo em vista que a contagem do prazo decadencial feita pelo voto condutor não teria levado em consideração que o presente lançamento foi decorrente da anulação de lançamento anterior em função de vício formal, o que implicaria na contagem do prazo de caducidade sob as regras do inciso II, do art. 173, do CTN.

O Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu os embargos ao fundamento de que, por envolver matéria de ordem pública, a decisão não poderia deixar de analisar todas as questões que poderiam influenciar no teor do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Cuida-se, no caso, de lançamento originalmente formalizado mediante notificação eletrônica, anulado por vício formal (cópia do despacho às fls. 19/20).

O contribuinte tomou ciência do despacho que anulou a notificação de lançamento suplementar em 14/10/98.

O auto de infração para refazer o lançamento anulado foi lavrado em 03/01/2000, e cientificado ao contribuinte em 14/02/2000.

A questão do prazo decadencial não foi suscitada pelo sujeito passivo em nenhuma das peças de defesa. Porém, por envolver matéria de ordem pública, a decadência foi argüida de ofício na apreciação do recurso voluntário, tendo sido cancelado o lançamento pela aplicação do §4º, art. 150, do CTN (termo inicial, data da ocorrência do fato gerador, prazo de cinco anos).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A 1ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, negou provimento ao especial, confirmando o acórdão recorrido, que aplicou a norma do §4º, art. 150 do CTN (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador).

Em sede de embargos, alega a Fazenda Nacional que não foi considerado tratar-se de lançamento feito para regularizar lançamento anterior anulado por vício formal.

Como ponderou o Presidente da 3ª Câmara, por ser matéria de ordem pública, caberia ao julgador analisar todos os aspectos envolvidos, e assim, cumpre suprir a omissão.

No caso de lançamento anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem a decadência se rege pelo art. 173, inciso II, do CTN, que reza:

Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I- ...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.”

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão que anulou o lançamento em 14/10/98, e dela não tendo sido interposto qualquer recurso, em fevereiro de 2000, quando cientificado o sujeito passivo do auto de infração em litígio, o crédito correspondente não estava alcançado pela decadência.

Nesses termos, acolho os embargos para suprir a omissão e retificar o Acórdão n. 9101-00.117, de 11/05/2009, declarando não ocorrida a decadência, devendo os autos serem restituídos ao CAREF para analisar o mérito.

Processo nº 10825.000002/00-87
Acórdão n.º **9101-001.033**

CSRF-T1
Fl. 4

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA